

Externo: 007036/2016
Procedência: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.
Abertura: 05/05/2016 hora 12:11:35
Assunto: SOLICITAÇÃO
Destinatário: LICITAÇÃO
Requerente: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.
Comentário: ESCLARECIMENTOS CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Av. Brig. Faria Lima 1744
8º andar 01451 910
Jd. Paulistano São Paulo SP
Tel +55 11 3818 8150
Fax +55 11 3818 8166
www.aegea.com.br

São Paulo, 03 de maio de 2016.

À Prefeitura Municipal de São Mateus
Avenida Jones dos Santos Neves, 70
Centro - São Mateus - SC

A/C: Sr. Conrado Barbosa Zorzaneli
Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL
licitacao@saomateus.es.gov.br / (027) 3767-4879

Ref.: Solicitação de Esclarecimentos
Concorrência Pública nº 001/2016 - Concessão dos Serviços Públicos de
Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Prezados Senhores,

A Aegea Saneamento e Participações S.A., empresa atuante no mercado de Saneamento Básico, inscrita no CNPJ 08.827.501/0001-58, com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1744 - 8º Andar, Sala 01 - Jardim Paulistano, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, vem por meio desta, em conformidade com a Seção II - Esclarecimentos ao Edital do Capítulo II do item 4 da Seção I - Preâmbulo do Capítulo I do acima referenciado Edital, solicitar os seguintes esclarecimentos :

1. O edital em sua Subseção IV - Qualificação Técnica coloca :
“57.3 - Prova de a licitante, em contrato da gestão integrada de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotos sanitários, no perímetro urbano de um mesmo município haver atingido a operação ou execução dos seguintes tipos e quantitativos mínimos de serviços.
 - Operação de tratamento e distribuição de água tratada, com vazão ao menos igual a 100,00 (cem) litros por segundo;



- *Operação de estações de tratamento de esgotos com capacidade total de tratamento de efluentes ao menos igual a 80,00 (oitenta) litros por segundo;*”

Entendemos que o que trata o item 57.3 refere-se à atestação técnica operacional e devem ser inseridos no item 57.5 da mesma Subseção IV. Está correto o nosso entendimento ?

2. O item 57.3 da Subseção IV - Qualificação Técnica do Edital foi alterada, conforme comunicado disponibilizado no site da Prefeitura Municipal em 25/abr, passado a redação de :

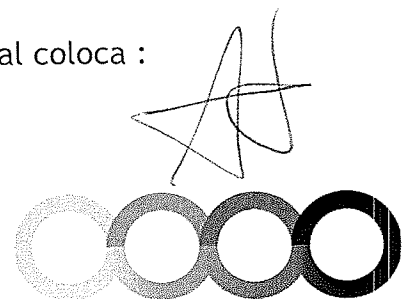
“57.3 - Prova de a licitante, em contrato de concessão ou subconcessão da gestão integrada de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotos sanitários, no perímetro urbano de um mesmo município haver atingido a operação ou execução dos seguintes tipos e quantitativos mínimos de serviços.”

Para :

“57.3 - Prova de a licitante, em contrato de gestão integrada de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotos sanitários, no perímetro urbano de um mesmo município haver atingido a operação ou execução dos seguintes tipos e quantitativos mínimos de serviços.”

Levando-se em consideração o contido no Art.21 da Lei 8.666 em especial os parágrafos 3º e 4º e sabendo-se que a alteração introduzida modifica sobremaneira a decisão de uma empresa em participar do certame, entendemos que o edital deve ter retificado o item 5 da Secção I do Capítulo I para que se recomponha o prazo legal para oferecimento de proposta. Está correto o nosso entendimento ?

3. O item 57.4 da Subseção IV - Qualificação Técnica do Edital coloca :



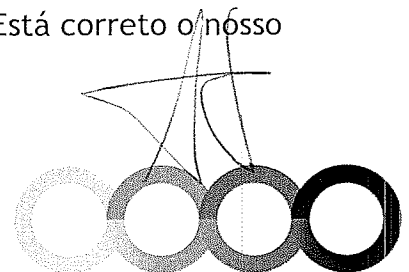
“57.4.1 Para Sistema de Abastecimento de Água com vazão ao menos igual a 100,00 (cem) litros por segundo: ...”

e

“57.4.2 Para Sistema de Esgotamento Sanitário com capacidade total de tratamento de efluentes ao menos igual a 80,00 (oitenta) litros por segundo: ...”

Levando-se em consideração o que coloca a Lei 8.666 em seu Art.30, parágrafo 1º *“I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”* entendemos que o item 57.4 deve ser retificado acompanhado da correspondente recomposição do prazo para oferecimento de proposta conforme Art.21 da Lei 8.666. Está correto o nosso entendimento ?

4. O item 57.5 do Edital permite, conforme seu subitem 57.5.5 a somatória de atestados para a comprovação da quantidade mínima solicitada *“15.500 ligações”*. Entendemos que a quantidade mencionada neste item procura conhecer a capacitação técnica da licitante na operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e gestão comercial com esta dimensão, semelhante à característica do objeto em licitação assim sendo, entendemos que o Edital, para atender esta disposição legal deve ser retificado com a alteração ou exclusão do item 57.5.5 acompanhada da correspondente recomposição do prazo para oferecimento de proposta conforme Art.21 da Lei 8.666. Está correto o nosso entendimento ?



5. Levando-se em consideração o contido no item 90 do Edital

“90. O julgamento da PROPOSTA COMERCIAL, para fins de classificação, será feito mediante atribuição de 1.000 (mil) pontos à proposta comercial da LICITANTE que apresentar o menor valor do Fator K e de 800 (oitocentos) pontos à PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE que apresentar o maior valor do Fator K. As demais notas comerciais correspondentes estarão no intervalo entre 800 e 1.000 pontos e, para interpolação neste intervalo, será adotada a seguinte fórmula, que determinará a nota comercial (NC) das demais LICITANTES:

$$NC = 8 + 2 \times [1 - (Ki - Vm) / (1 - Vm)] \text{ Onde:}$$

NC = Nota Comercial da licitante

Ki = Valor do Fator K ofertado pela licitante

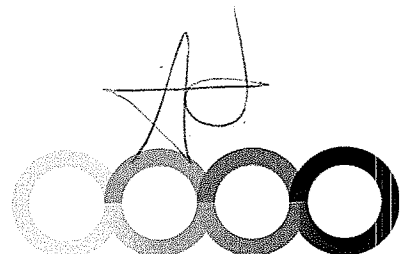
Vm = Mínimo valor do Fator K ofertado”

Sabendo-se ainda que o Anexo VI traz

“I. Carta de Apresentação da proposta (MODELO A) indicando o Valor do Coeficiente de Tarifa K, cujo valor Máximo será igual a 1,00 (um), a ser aplicado sobre os valores das tarifas de água e esgoto constantes das Tabelas do ANEXO VII do EDITAL (Estrutura Tarifária e Serviços Complementares), a validade da proposta e os fatores de ponderação para cálculo do REAJUSTE;”

Entendemos que os itens comentados devem ser retificados e acompanhados da correspondente recomposição do prazo para oferecimento de proposta conforme Art.21 da Lei 8.666 visto que resta impossível o atingimento da nota máxima comentada valendo-se da fórmula e do K descritos. Está correto o nosso entendimento ?

6. O Edital, na Seção II coloca que



“PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO: é o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de São Mateus/ES, elaborado nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e aprovado pela Lei Municipal nº 5.649/2014, e que contém todas as premissas, metas e objetivos da prestação dos serviços públicos objeto desta CONCESSÃO;”

e ainda o Anexo III - Estudo de Viabilidade Técnico Financeiro - Projeto Básico traz em sua primeira página traz :

“Para a elaboração das propostas técnica e comercial, o Licitante deverá se basear nas condições e exigências deste Memorial Descritivo e que deverão ser necessariamente cumpridas pela Concessionária durante a execução do Contrato de Concessão.

Complementarmente aos documentos citados no presente Memorial Descritivo, as licitantes deverão considerar ainda para a elaboração de suas propostas o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico - PMISB e todos os anexos do EDITAL.”

Acrescente-se ainda que o Anexo V - Informações para Elaboração da Proposta Técnica, na página 3, taz :

“2.1.3 - A evolução populacional urbana estimada de São Mateus nos próximos 30 (trinta) anos está contida nas tabelas a seguir. A Licitante deverá utilizá-los para os fins necessários à presente Licitação. Para outras finalidades que vierem a surgir durante o período de Concessão, tais como expansão de redes superiores às estimativas constantes deste Edital, serviços extras, ou assemelhados, aplicar-se-á as projeções obtidas com base em dados reais da época.”

Note-se que o Anexo V, traz uma tabela de projeção populacional incompleta quando se verifica o período de 2013 a 2042 porém, o Anexo III apresenta uma projeção mais próxima do real, no que se refere ao período de execução do contrato porém, com valores diferentes aos apresentados nas demais fontes. Pedimos de forma urgente esclarecer qual projeção devemos considerar na elaboração da proposta acompanhado da



correspondente recomposição do prazo para oferecimento de proposta conforme Art.21 da Lei 8.666.

7. O Anexo V - Informações para elaboração da Proposta Técnica sofreu alterações, conforme comunicado disponibilizado no site da Prefeitura Municipal em 25/abr, passando a redação do item 4.1.2 de :

“a.2. Caso atinja, num único município, a vazão de 200 L/s e simultaneamente, opere o mesmo serviço em, pelo menos, 2 (dois) municípios adicionais: 0,28 (vinte e oito centésimos).

...

b.2. Caso atinja, num único município, a vazão de 100 L/s e, simultaneamente, opere sistemas de tratamento de esgotos em, pelo menos, 2 (dois) municípios adicionais: 0,28 (vinte e oito centésimos).”

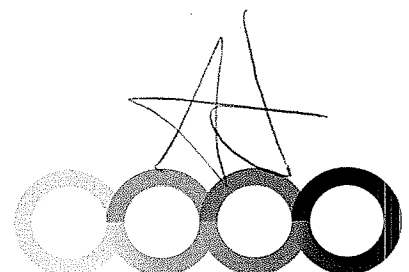
Para :

*“a.2. Caso atinja, num único município, a vazão de 200 L/s e simultaneamente, opere **ou tenha operado** o mesmo serviço em, pelo menos, 2 (dois) municípios adicionais: 0,28 (vinte e oito centésimos).*

...

*b.2. Caso atinja, num único município, a vazão de 100 L/s e, simultaneamente, opere **ou tenha operado** sistemas de tratamento de esgotos em, pelo menos, 2 (dois) municípios adicionais: 0,28 (vinte e oito centésimos).”*

Levando-se em consideração ao contido no Art.21 da Lei 8.666 em especial os parágrafos 3º e 4º e sabendo-se que a alteração introduzida modifica de forma significativa a decisão de uma empresa em participar do certame, entendemos que o edital deve ter retificado o seu item 5 da Secção I do Capítulo I para que se recomponha o prazo legal para oferecimento de proposta. Está correto o nosso entendimento ?



8. O Anexo VII - Estrutura Tarifária sofreu alterações, conforme comunicado disponibilizado no site da Prefeitura Municipal em 25/abr na estrutura das tarifas a serem consideradas na execução do contrato e por consequência na elaboração das propostas. Entendemos assim que o item 5 da Seção I do Capítulo I do Edital deve ser retificado para que se recomponha o prazo legal (conforme Art.21 da Lei 8.666 em especial os parágrafos 3º e 4º) para oferecimento de proposta. Está correto o nosso entendimento ?

Os esclarecimentos acima solicitados influenciam de forma importante a execução dos estudos que levam a definição da oferta. Assim solicitamos que as mesmas sejam esclarecidas, complementadas ou retificadas de forma urgente com recomposição do prazo legal mínimo até o recebimento das propostas.

Certos da melhora atenção de V.S.as ao assunto em pauta, firmamo-nos.

Atenciosamente,


Augusto Kiyoshi Nishi
AEGEA Saneamento e Participações S/A
Augusto Kiyoshi Nishi - Procurador
RG 11.687.841 – CPF 126.348.778-54

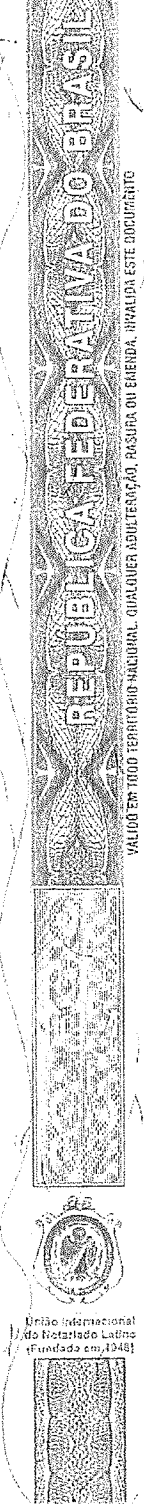




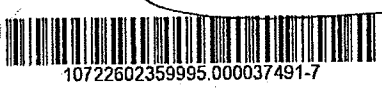
1º Traslado
LIVRO Nº 0244
PÁGINA 101/102

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: AEGEA
SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos **dezoito (18) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (2015)**, neste Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, na serventia, perante mim, Escrevente, compareceram como outorgantes: **AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima de capital aberto, listada na Comissão de valores Mobiliários na categoria "B", inscrita no CNPJ sob nº 08.827.501/0001-58, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1744, 8º andar, sala 1, Jardim Paulistano, Município de São Paulo-SP, com seu Estatuto Social anexo a Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 29/10/2015, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 24/02/2015, sob o nº 87.367/14-4, neste ato representada nos termos do **CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, ARTIGOS 21 e 23 - PARÁGRAFO ÚNICO**, do documento supracitado, cuja cópia fica arquivada nesta Serventia em Pasta Própria (CS 65, fls. 65), pelos Diretores eleitos conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 20/02/2015, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 05/03/2015, sob o nº 105.051/15-9: 1) **RADAMES ANDRADE CASSEB**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da cédula de identidade RG nº 483611 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 469.079.982-20 e 2) **HAMILTON AMADEO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 32.542.228-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 039.875.108-03, ambos com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP; reconhecida por mim **ESCREVENTE AUTORIZADO** com base na documentação de identidade exibida e supra mencionada; e então, por ela me foi dito que; por este público instrumento e nos termos de direito nomeia e constitui seus bastante procuradores: 1) **AUGUSTO KIYOSHI NISHI**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 11.687.841, inscrito no CPF/MF sob nº 126.348.778-54, 2) **VIVIAN DAVID COLPA MELATI**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 30.173.513-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 214.503.898-13; 3) **FERNANDA BASSANESI**, brasileira, solteira, engenheira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 10607840-95 SSP/PC RS e inscrita no CPF/MF sob o nº 526.199.740-20; e 4) **SANTIAGO CRESPO**, argentino, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RNE nº V159958-A (CGPI/DIREX/DPF), válida até 09/01/2016, inscrito no CPF/MF sob o nº 212.930.698-50, todos com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.744, 8º andar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP; aos quais conferem amplos, gerais e ilimitados poderes para, **agindo sempre respeitando os limites e condições do Estatuto Social da outorgante**, para representarem a outorgante em todo o território



CÓPIA COLORIDA



P:07096 R:013491

AV BRIGADEIRO FARIA LIMA 382 - JD PAULISTANO
SÃO PAULO SP CEP: 01452-001
FONE/FAX: 11-38167700
São Paulo, 26 ABR 2016

REGISTRO CIVIL DO 39º SUBDISTRITO DA VILA MADALENA - PINHEIROS
AV. BRIG. FARIA LIMA 382 - FONE: (11) 3816-7700
SÃO PAULO/SP - CEP: 01452-000
CÓPIA EXPEDIDA PELA
SERV. COM O ORIGINAL DOU PE.

REGISTRO CIVIL DO 39º SUBDISTRITO DA VILA MADALENA - PINHEIROS
DOUGLAS MONTI - ESCRIVÃO AUTORIZADO
Nº 113241 - 3.10
"VALIDA" AUTENTICAÇÃO E SEGURANÇA
1072AS0113156



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

nacional perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações em licitações, bem como em Procedimentos de Manifestações de Interesse, podendo, para tanto, obter informações e esclarecimentos, requerer, apresentar, juntar, desentranhar e retirar documentos, obter certidões, certificados e atestados, assinar formulários, solicitações, petições, declarações, atas, termos, cronogramas, proposta de preços e outras propostas que se fizerem necessárias e quaisquer outros documentos por mais especiais que sejam, assinar e rubricar pastas e documentos, credenciar pessoas a atuar em concorrências através de instrumentos específicos para tal, formular ofertas e lances, decidir, provar, aceitar, cumprir exigências, prestar esclarecimentos, impugnar, interpor ou desistir de recursos em todas as fases da licitação, oferecer garantias, prestar e levantar cauções, assinar contratos e aditivos contratuais, pagar, obter recibos, receber, firmar recibos, dar quitação, tomar ciência de intimações e notificações e ainda, representá-la nas respectivas sessões de entrega, abertura e julgamento, assinar atas de presença, enfim praticar todos e quaisquer atos previstos nos editais de licitação e outros que se fizerem necessários para o bom desempenho deste mandato. Este Instrumento é válido até o dia trinta e um de dezembro de dois mil e dezesseis (31/12/2016) a contar de primeiro de janeiro de dois mil e dezesseis (01/01/2016). E, de como assim o disse, do que dou fé, lavrei este público instrumento que sendo-lhe lido, aceita. Eu DOUGLAS SILVA DE MOURA, **ESCREVENTE AUTORIZADO**, a lavrei (a) **RADAMES ANDRADE CASSEB | HAMILTON AMADEO | JAQUELINE LIRA MURANAKA |**. (Desta: R\$ 176,18: Guia nº 050/2015). Esta legalmente selada. Trasladada a seguir conferindo com o original. Nada mais, dou fé. Eu JAQUELINE LIRA MURANAKA, **OFICIAL SUBSTITUTA**, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Testemunho _____ Da Verdade.

JAQUELINE LIRA MURANAKA
OFICIAL SUBSTITUTA



COPIA COLORIDA





República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional
260192279-6



Nome
AUGUSTO KIYOSHI NISHI

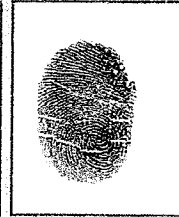
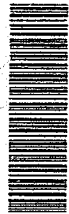
Filiação
TADAHISA NISHI
IZABEL TOYOMI NISHI

C.P.F. Documento de Identidade Tipo Sang.
126.348.778-54 11.687.841-SP SP

Nascimento Naturalidade UF Nacionalidade
12/04/1968 SAO PAULO SP BRASILEIRA

Crea de Registro Emissão Data de Registro
CREA-SP 25/04/2012 01/02/2005

Ass. Presidente Registro no Crea
Augusto Kiyoshi Nishi 5062149587



Título Profissional
Engenheiro Eletricista

Ass. do Profissional

Augusto Kiyoshi Nishi

Vale como Documento de Identidade e tem fé Pública (§2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75)



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação N°792 de 30-03-1967
CNPJ: 27.998.368/0001-47

- SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS A EDITAL -

REFERÊNCIA: Concorrência Pública nº 001/2016 - Concessão dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do município de São Mateus.

SOLICITANTE: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A

1. ALTERAÇÃO DO ITEM 57.3 DEVE REFLETIR NO ITEM 57.5

O que houve foi apenas uma modificação com a finalidade de deixar a redação mais clara para que não pairassem dúvidas, uma vez que os atestados servem para provar a capacidade técnica de empresa e o fato de pretérito e presente não seriam suficientes para desclassificar uma empresa e sim para atestar a sua capacidade.

2. ALTERAÇÃO SEM DEVOLUÇÃO DO PRAZO

Tal assertiva não deve prosperar, haja vista que o que houve foi apenas uma modificação com a finalidade de deixar a redação mais clara para que não pairassem dúvidas, uma vez que os atestados servem para provar a capacidade técnica de empresa e o fato de pretérito e presente não seriam suficientes para desclassificar uma empresa e sim para atestar a sua capacidade.

Nesse espeque não há motivo para a devolução de prazo, haja vista a modificação foi apenas para deixar a leitura mais clara.

3. EXIGÊNCIAS MÁXIMAS E MÍNIMAS

Nenhuma das alterações sofridas pelo edital nesse item resultou em prejuízo à elaboração das propostas. Por se tratar de pontuação “mínima” ou “máxima” a ser atribuído às propostas técnicas, diz respeito apenas ao critério de julgamento a ser adotado.

Tal alteração não frustra a competitividade e principalmente não impede a participação de interessados no certame.

4. SOMATÓRIA DE ATESTADOS

De acordo com os precedentes da jurisprudência do TCU, em relação à exigência de atestados, deve ser permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição do certame (Ver Acórdãos 786/2006, 170/2007, 1.239/2008, 727/2009, 1.231/2012 e 1.865/2012, todos do Plenário). Pouco importa qual empresa tem mais qualificação ou experiência (se a que apresenta um atestado ou se a que apresenta cinco, por exemplo), mas sim qual empresa demonstra condições técnicas para a devida execução do objeto com preço vantajoso para o erário público.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal - Lei de criação N°792 de 30-03-1967
CNPJ: 27.998.368/0001-47

equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, facultou-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão n° 1.983/2014-Plenário; Acórdão n° 1.231/2012-Plenário e; Acórdão n° 1.890/2006-Plenário).

4. É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado

Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência n. 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato n. 85/2008-Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01. Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes. Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada *"em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados"*. Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas. Ressaltou, a esse respeito, que *"a possibilidade de apresentar um maior número de atestados*



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação N°792 de 30-03-1967
CNPJ: 27.998.368/0001-47

*permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos". Ademais, "a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado". O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, "nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado". O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: "(...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;". Precedentes mencionados: Acórdãos nºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.***

5. TARIFA K

Está correto o entendimento. Já foi verificada a correção do texto do item 90, no questionamento de outra empresa, sendo tal alteração disponibilizada no site.

6. Projeção Populacional – Plano de Saneamento

Nesse aspecto tem-se a informar que a PMI foi realizada em 2012, razão pela qual o edital apresenta as informações até 2043, assim, por se tratar de dados estimados, a empresa participante, deverá realizar a sua própria estimativa, uma vez que o plano de trabalho apresenta todas as condições para a sua projeção.

7. Recomposição de prazo Legal

Sendo assim, embora a Lei que rege os princípios e mandamentos licitatórios preveja a necessidade de reabertura de prazo em caso de alterações nos comandos editalícios, o mesmo texto legal, pouco adiante, abre uma exceção a esta regra, quando, conforme assevera Marçal, a "alteração for secundária e irrelevante para formulação das propostas." Nota-se, dessa feita, que não se trata de regra absoluta, conquanto esbarra nas limitações apregoadas pelo § 4º.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal - Lei de criação N°792 de 30-03-1967
CNPJ: 27.998.368/0001-47

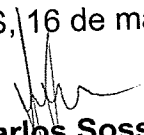
Caso, portanto, a alteração verse sobre questão diversa à formulação das suas propostas, desnecessária é a reabertura de prazo, até mesmo em respeito aos princípios administrativos da eficiência e da primazia pelo interesse público, posto que atrasos dispensáveis ou injustificados no certame certamente trarão prejuízos à Administração Pública, bem como aos seus administrados.

8. ESTRUTURA TARIFÁRIA.

Ressalta-se que o edital já previa que a Tabela da CESAN será parâmetro apenas para a TRA e que a TRE deve ser proporcional a TRA. A mudança sofrida nesse item ocorreu apenas no sentido de ocultar a parte da Tabela da CESAN que se refere ao esgoto para que não cause dúvidas aos licitantes.

Este é o parecer.

São Mateus - ES, 16 de maio de 2016.


Luiz Carlos Sossai
Diretor do SAAE